



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 227/2017

Divulgação: Segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.

Publicação: Terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Acórdãos.....	02
Auditorias da Justiça Militar.....	03
3ª Auditoria da 3ª CJM.....	03
Auditoria da 5ª CJM.....	04
Auditoria da 6ª CJM.....	04
Auditoria da 7ª CJM.....	04

### PRESIDÊNCIA

**EMENDA REGIMENTAL N.º 32, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017**

#### REPUBLICAÇÃO POR ERRO GRÁFICO

Na Emenda Regimental nº 32, de 8 de novembro de 2017, publicada no DJe nº 213/2017, de 21 de novembro de 2017, **onde se lê:**

“Art. 31. ....”

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos;

.....” (NR)

“Art. 69.....”

XIV - as Reclamações.” (NR)

**Leia-se, respectivamente:**

“Art. 31. ....”

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

.....” (NR)

“Art. 69.....”

XV - as Reclamações.” (NR)

Brasília, em 5 de dezembro de 2017.

**Dr JOSÉ COELHO FERREIRA**

Ministro-Presidente

### PLENÁRIO

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### CONVOCAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a realizar-se no dia 18 de dezembro, segunda-feira, com início às 14 horas, e determinou ainda, que a Sessão Ordinária de Julgamento do dia de 19 dezembro, terça-feira, terá início às 9 horas.

Brasília/DF, 7 de dezembro de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES.

[HABEAS CORPUS N.º 7000070-12.2017.7.00.0000/RS](#)

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

PACIENTE: MAICON DILLMANN ULGUIM, Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do Soldado do

Exército Brasileiro MAICON DILLMANN ULGUIM, em razão da Decisão proferida pelo Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 3ª CJM, em Processo de Execução Penal da pena imposta ao sentenciado, que determinou o imediato recolhimento à prisão do paciente para fins de cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal nº 10-21.2015.7.03.0203.

Em breve síntese, tem-se que o paciente ingressou nos quadros do Exército em 2004, apresentando moléstia na coluna vertebral durante a prestação do serviço militar, vindo a ser licenciado em 2005 e reintegrado posteriormente.

Na Ação Penal nº 10-21.2015.7.03.0203, no dia 10 de agosto de 2016, o Soldado do Exército Brasileiro MAICON DILLMANN ULGUIM foi condenado à pena de 03 (três) meses de prisão, sem direito a *sursis*, pela prática do crime disposto no art. 160 do CPM.

No dia 30 de novembro de 2016, por força de decisão judicial na Ação tombada sob nº 5006072-90.2011.4.04.7110/RS, foi novamente licenciado, passando o paciente a figurar na condição de “encostado”.

O Superior Tribunal Militar, diante do novo licenciamento do paciente, no dia 04/05/2017, deu parcial provimento ao apelo defensivo para, mantendo a sentença condenatória, transformar a pena em 03 (três) meses de detenção, com direito a *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos.

Após o trânsito em julgado do édito condenatório, foi determinada a instauração de Processo de Execução Penal da pena imposta ao sentenciado, bem como a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Pelotas/RS, para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das condições impostas no *sursis*.

O Juízo Federal em Pelotas/RS, durante a realização dessa audiência admonitória, no dia 11 de setembro de 2017, foi informado pelo paciente de que esse ostentava a condição de militar, razão pela qual se deixou de dar continuidade ao referido ato, uma vez que o *sursis* foi concedido ao fundamento de o sentenciado não mais ostentar a condição de militar.

Foi oficiado 9º Batalhão de Infantaria Motorizado em Pelotas-RS, o qual esclareceu que o sentenciado encontrava-se na condição de militar.

Isso porque foi deferido, no dia 16 de junho de 2017, pela 2ª Vara Federal de Pelotas-RS, o pedido de tutela de urgência para determinar a reintegração judicialmente do sentenciado ao Exército na Ação pelo Procedimento Comum nº 5004566-69.2017.4.04.7110.

O Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 3ª CJM, em 08 de novembro de 2017, deferiu o pedido ministerial e determinou o imediato recolhimento à prisão do Sr. MAICON DILLMANN ULGUIM, para fins do cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal Militar nº 10-21.2015.7.03.0203.

Aduz a impetrante neste *habeas corpus* que o magistrado *a quo*, ao deixar de aplicar o *sursis* que o STM concedera em grau de apelação, usurpou a competência para revisão de decisão desta Corte, flexibilizou a coisa julgada para o malefício do réu e desvirtuou a condição transitória de adido para fins específicos de tratamento que o paciente ostenta. Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, seja concedida a prisão domiciliar ou menagem em cidade ou residência. No mérito, pugna seja confirmada a liminar concedida.

Em despacho proferido no dia 1 de dezembro de 2017, solicitei para análise da liminar as informações necessárias à instrução do feito da autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

A autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, fez uma breve síntese dos fatos ocorridos no Processo de Execução Penal nº 97-06.2017.7.03.0203.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da Justiça Militar Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes, opinou pela não concessão da ordem, mantendo-se incólume a decisão hostilizada pela Defesa, com o cumprimento de pena sem direito ao *sursis* (fls. 112/115).

Relatados o essencial, decido.

A concessão de liminar é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença concorrente dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, todavia, não percebo, *prima facie*, o preenchimento de tais requisitos.

Isso porque a suspensão condicional da pena, concedida ao sentenciado em grau de apelação por esta Corte, estava condicionada ao *status* de civil conferido ao paciente, em razão do seu licenciamento do Exército, conforme se observa em trecho do Acórdão assentado por este Relator no Recurso de Apelação nº10-21.2015.7.03.0203.

**Quanto ao pedido de Sursis, as regras contidas no art. 88, II, alínea “a”, do CPM, e no art. 617, II, inciso “a” do CPPM, impossibilitam a sua concessão, na hipótese de crime de desrespeito a Superior, sendo esta legislação declarada constitucional pelo STF. Entretanto, é importante ressaltar que o réu foi licenciado das fileiras do Exército, estando na situação de encostado à OM, tão somente para fins de tratamento de saúde. Verifico que o licenciamento ocorreu em 30 /11/2016, sendo a Sentença prolatada em 08 de agosto de 2016, durante o curso do processo, quando o réu ostentava a condição de militar (fls. 410/415).**

**Em consequência do ocorrido, acolho parcialmente o apelo defensivo, tão somente para modificar a sentença quanto à aplicação do art. 59 do CPM, convertendo a pena de prisão em detenção, e por medida de política criminal adotada por esta Corte, no caso de o réu deixar a condição de militar, concedo o benefício do sursis.**

Assim, observado que o paciente foi condenado, como incurso no art. 160 do CPM, bem como que foi supervenientemente reintegrado as fileiras do Exército em razão de decisão judicial, passando, portanto, a condição de militar, deve a pena de detenção de até 2 anos ser convertida em prisão e torna-se inaplicável o *sursis*, *ex vi* arts. 59 e 88, II, “b”, ambos do CPM e no art. 617, II, inciso “a”, do CPPM.

Assim, não vislumbro na pretensão da Impetrante, *ictus oculi*, a presença da indispensável plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*).

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, sem prejuízo de novo posicionamento, a qualquer instante, caso surjam fatos novos a justificar.

Abra-se vista dos autos à PGJM.

Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 7 de dezembro 2017.  
Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI  
Ministro-Relator

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 0000002-73.2014.7.07.0007](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

APELANTE: JOSUÉ DE LIMA DA SILVA JOSÉ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA , o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade , negou provimento ao Apelo defensivo, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO

MÁRIO DE BARROS GÓES. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO não participou do julgamento. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA encontra-se em gozo de férias. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Procurador-Geral da Justiça Militar, em exercício, Dr. Roberto Coutinho. (Sessão de 30/11/2017.)

EMENTA: FURTO (ART. 240 DO CPM). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEÚDO PROBATÓRIO SUFICIENTE A CORROBORAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. Trata-se de furto de munições de grosso calibre (7,62 mm e .50), com a qualificadora de rompimento de obstáculo, praticado por um militar, no interior da Sala de Munições da respectiva Organização Militar, sendo o conjunto probatório robusto e não remanescendo dúvidas no tocante à autoria e à materialidade delitivas. 2. O fato de o Réu ter confessado o delito e contribuído para a recuperação das munições por ele subtraídas não afasta a aplicação do Direito Penal Militar à hipótese, sendo incabível dar solução ao caso apenas na esfera Disciplinar. 3. In casu é inviável a aplicação do Princípio da Insignificância, independentemente do valor patrimonial, eis que se tratar de furto de munições, praticado com o propósito pré-concebido de vendê-las a terceiros, sobretudo em se tratando de munições de armas com alto grau de letalidade, que fatalmente poderiam cair nas mãos de marginais dedicados ao tráfico de drogas e a outras atividades no submundo do crime. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelo defensivo a que se nega provimento. Decisão unânime.

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000003-49.2017.7.03.0303**

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

EMBARGANTE: JONATAN OLMIRO PAULA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, nos termos do voto do Ministro Relator Ministro LUCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 28/11/2017.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. DPU. TRÂNSITO EM JULGADO. MANDADO DE PRISÃO. CARTA DE GUIA. COMPETÊNCIA DA jmu. REGIME ABERTO. CASA DE ALBERGADO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE REGIME MAIS GRAVOSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após o trânsito em julgado, a expedição do Mandado de Prisão e da decorrente Carta de Guia é da competência do Juízo a quo onde tramitou o processo criminal. No caso de condenação em regime aberto, onde carcer de "casa de albergado", ou inexistirem

vagas disponíveis não poderá o Sentenciado ser mantido em regime mais gravoso, devendo ser adotadas medidas alternativas ou determinada a sua prisão domiciliar. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000110-47.2017.7.01.0401**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 12 de junho de 2017, receber a Denúncia oferecida contra o ex-Soldado Fuzileiro Naval MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, como incurso no art. 195 do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo a quo para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, CLEONILSON NICÁCIO SILVA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Ausência justificada dos Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e JOSÉ BARROSO FILHO. (Sessão de 28/11/2017.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. ABANDONO DE POSTO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se o recebimento sempre que a Denúncia estiver revestida das formalidades legais e atender aos requisitos previstos nos arts. 77 e 78 do CPPM, especialmente quando descreve, detalhadamente, o fato delituoso com todas as suas circunstâncias. Recurso Ministerial conhecido e provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2017.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

#### MANDADO DE CITAÇÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmº. Dr. VITOR DE LUCA, Juiz-Auditor Substituto da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que virem, a quem possa interessar, ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE CITAÇÃO que DAVID GABRIEL MELHA DE SOUZA, filho de Andre Azevedo Trindade de Souza e de Vanderleia Banes Melha de Souza, nascido em 31/03/1997, natural de Taquara/RS, portador de CPF nº 019.223.110-30, residente em local incerto e não sabido, fica CITADO, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 277, inciso V, letra "d", c/c o artigo 287, letra "c", tudo do CPPM, a comparecer neste juízo, sediado à Av. Medianeira, 91, Santa Maria, RS, no dia 24 de janeiro de 2018, às 14h15min, para a audiência de oitiva ofendido e de testemunhas de acusação, sob pena de revelia, como incurso nas sanções do art. 240, caput, c/c o art. 9º, II,

“a”, do Código Penal Militar, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do Processo nº 0000036-39.2017.7.03.0303 em tramitação neste Juízo, no qual é acusado. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria/RS, na Sede da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2017. Eu, Alessandro Menezes de Souza, Diretor de Secretaria em exercício, o subscrevo.

VITOR DE LUCA  
Juiz Auditor Substituto

### AUDITORIA DA 5ª CJM

**SENTENÇA - APM (PO) Nº**  
**41-28.2017.7.05.0005**

Em julgamento ocorrido em 23 de novembro de 2017, nos autos da **APM (PO) nº 41-28.2017.7.05.0005**, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia e **absolver** o acusado 1º Ten Ref LAURO LUIZ MICHEL, da acusação de prática do delito capitulado no art. 164 do CPM, com supedâneo no art. 439, alínea "e", do CPPM, sem embargo de ser apreciada a conduta na esfera administrativo-disciplinar pela autoridade competente.

**SENTENÇA - APM (PO) Nº**  
**67-26.2017.7.05.0005**

Em julgamento ocorrido em 02 de outubro de 2017, nos autos da **APM (PO) nº 67-26.2017.7.05.0005**, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar improcedente a denúncia e **absolver** o acusado ex-Sd KESSI JONES BATISTA FORTUNATO, da acusação de prática do delito capitulado no art. 163 do CPM, com supedâneo no art. 439, alínea "d", do CPPM.

**DECISÃO - IPM Nº 88-09.2017.7.05.0005**

Em Decisão de 11 de dezembro de 2017, o MM. Juiz Auditor, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **IPM nº 88-09.2017.7.05.0005**, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo de eventual apreciação na esfera administrativo-disciplinar, eis que não se tornou viável identificar o autor do fato.

**DECISÃO - IPD Nº 274-25.2017.7.05.0005**

Em Decisão de 11 de dezembro de 2017, nos autos da **IPD nº 274-25.2017.7.05.0005**, em que foi Indiciado o ex-Sd LUCAS DE LIMA, foi determinado o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, na forma do art. 457, § 2º do Código de Processo Penal Militar e da Súmula/STM nº 08, eis que o ex-militar foi considerado, em inspeção de saúde para fins de reinclusão, "Incapaz definitivamente para fim de Serviço Militar" e não reincluído ao estado efetivo do Exército Brasileiro.

### AUDITORIA DA 6ª CJM

**SENTENÇA**

[APM nº 91-58.2016.7.06.0006](#)

O Conselho Permanente de Justiça para a Marinha decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia para **ABSOLVER**, o

acusado SD-FN LUCAS GAMA ALMEIDA, das sanções do artigo 203 do CPM, com fulcro no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar (maioria de votos 4X1).  
Salvador/BA, 30 de novembro de 2017.

Drª. Suely Pereira Ferreira  
Juíza-Auditora

### SENTENÇA

[Autos nº 81-14.2016.7.06.0006](#)

O Conselho Permanente de Justiça para o Exército, 4º trimestre, decidiu julgar, por unanimidade de votos, **PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR**, por maioria (3x2) de votos, o Sd Ex **ANDRÉ DE JESUS DA SILVA**, como incurso no art. 223 (ameaça) do Código Penal Militar, à pena definitiva de **01 (um) mês de prisão** (art. 58 do CPM), com o direito de apelar em liberdade, de acordo com o art. 527 do CPPM, e a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, de acordo com o art. 84, do Código Penal Militar, cumpridas as seguintes condições:

*Não se ausentar da jurisdição da 6ª CJM, sem prévia autorização;*

*Não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem;*

*Não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;*

*Não mudar de habitação, sem prévio aviso à autoridade competente;*

*Apresentar-se de 3 (três) em 3 (três) meses na sede do Juízo da Execução.*

Havendo o descumprimento das condições acima, o regime prisional será o regime aberto de acordo com o artigo 110, da LEP, c/c o artigo 33, §1º, letra "c", §2º, letra "c", do Código Penal.

Lance-se o nome do acusado, no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.

Salvador, 23/11/2017.

Suely Pereira Ferreira  
Juíza-Auditora

### DECISÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

[IPM nº 0000101-68.2017.7.06.0006](#)

Indiciado: José Raimundo Valente Costa - 1º SG

Recebo a denúncia oferecida pelo MPM, em desfavor do 1º SG José Raimundo Valente Costa.

Salvador, 11/12/2017.

Dra. Suely Pereira Ferreira  
Juíza-Auditora

### AUDITORIA DA 7ª CJM

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 07 DEZ 2017, nos autos do Inquérito Policial Militar nº [145-57.2017.7.07.0007](#), foi declarada a incompetência da Justiça Militar da União, com base nos artigos 145 do Código de Processo Penal Militar, relativamente aos saques indevidos ocorridos após ao óbito da titular da pensão militar, envolvendo o pagamento de proventos por parte do Ministério dos Transportes, em tese, praticado pela civil Khetlle Cristina de Paula Carvalho e recebida a denúncia oferecida contra a civil Khetlle Cristina de Paula Carvalho, pela suposta prática do artigo 251, caput, do CPM, sendo designado o dia 25

AJN 2018, às 14 h, para o início da instrução processual.

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 06 DEZ 2017, no Auto de Prisão em flagrante nº 229-58.2017.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra o Sd EV Vítor César Vieira da Silva, pela suposta prática do artigo 290, *caput*, do CPM, sendo designado o dia 16 JAN 2018, às 15h, para o início da instrução processual.

**ARQUIVAMENTO DE IPM**

Em decisão de 05 DEZ 2017, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 226-06.2017.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código Penal Militar, diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

**ARQUIVAMENTO DE IPM**

Em decisão de 07 DEZ 2017, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 67-63.2017.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código Penal Militar.